



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo TCE-PE Nº 20100158-5

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE

Exercício financeiro de 2019

Relatório: A Comissão referida, em apreciação ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observado o cumprimento dos limites legais e constitucionais, além de falhas de natureza meramente formais, e inexistência de irregularidades consideradas graves.

Tuparetama, 23 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Antonio Valmir Tunú
Presidente


Sebastião Nunes de Sales
1º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 14 de julho de 2021.

*Ofício N° 141/2021
Ao Ministério Público de Contas*

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas, da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 28 de junho do corrente, do Processo TC N° 20100158-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2019, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à aprovação com ressalvas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exma. Sra.
Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 14 de julho de 2021.

*Ofício N° 141/2021
Ao Ministério Público de Contas*

Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas, da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 28 de junho do corrente, do Processo TC N° 20100158-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2019, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à aprovação com ressalvas, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exma. Sra.
Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 15/2021.

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC Nº 20100158-5 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 20100158-5


Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de junho de 2021.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente


Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária


Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 15/2021.


Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC Nº 20100158-5 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 20100158-5


Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de junho de 2021.


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente


Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente


Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária


Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 05 de julho de 2021

Ofício N°GV - 19/2.021
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama-PE
Prédio Sede

Senhor Presidente,

O Parecer Prévio nada mais é que um opinativo, que deve ser encaminhado ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores), **esse sim apto para julgar tais contas, podendo, inclusive, não acatar o Parecer**, desde que observados os requisitos previstos na Constituição Federal.

E por assim entender, vimos Comunicar a esse Egrégio Poder, que em votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tuparetama (Prestação de Contas 2.019), discordamos da "Aprovação com Ressalvas" pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme aduzimos abaixo na configuração apresentado pela Auditoria:

- a) LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
 - b) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
 - c) LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1-) Grifei;
- Em síntese, adicionando os demais itens, traz a Auditoria em seu Relatório o

seguinte:

4. Programação financeira **deficiente** (Item 2.2);
5. Cronograma de execução mensal de desembolso **deficiente** (Item 2.2);
6. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de **ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa** (Item 2.2);
7. **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.813.505,84**, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

E ainda:

8. **LOA com receitas superestimadas**, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
9. **LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária** como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
10. **Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial**, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)
11. LOA com previsão de **dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, pois, na prática, é mecanismo que **libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**(Item 2.1);
12. Programação financeira **deficiente** (Item 2.2);
13. Cronograma de execução mensal de desembolso **deficiente** (Item 2.2);
14. **Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
15. **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.813.505,84, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas** (Item 2.4);
16. Balanço Financeiro apresentando **apenas parcialmente controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar fontes vinculadas e não vinculadas de receitas** e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
17. **Déficit financeiro**, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
18. **Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial**, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
19. **Incapacidade de pagamento** imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5)

Na desconformidade com os julgados, entendemos ser notório a discordância, bem como assentar de que no Relatório constatou-se irregularidades visíveis de informações,



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

trazidos a baila pela **Auditoria** que esmiuçou as irregularidades apresentando-as, portanto, desconsideradas estas pelos Conselheiros.

De pronto, as constantes causas que levam o Gestor as hastes judiciais, em todas suas instâncias, não nos proporciona a acatar o que dizem os Conselheiros, porém, os Auditores detectaram as deficiências, apontaram-nas e nós primamos pela leveza da probidade e comungamos com os mesmos Auditores e pugnamos pela Rejeição do Parecer emanado pelos Conselheiros do TCE-PE.

Na dedução do Relatório de Auditoria, eficaz suas anotações de "ineficiência" das contas do Gestor e por assim ser, **considero configuradas as irregularidades apontadas pela Auditoria.**

No contexto geral, vem este Relator pugnar pela derrubada do Parecer Prévio do TCE-PE, relativo às Contas da Gestão 2.019, acompanhado no seu voto pelos Edis: DANILO AUGUSTO, DOMENICO PERAZZO e PLÉCIO GALVÃO

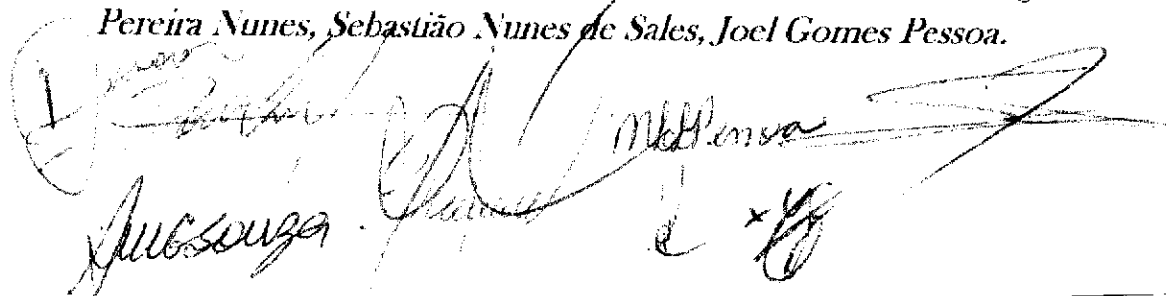
Certos da atenção que requer a narrativa, somos-lhes,
Atenciosamente,


Joel Gomes Pessoa - Vereador PSB – TUPARETAMA-PE

E-mail: joelgptuparetama@yahoo.com.br – Cel: 87- 9.9909-4745 / 99670-2253 – RG/Identidade:
2.192.703 – SSP/PE – CPF/MF: 389.013.584-68 –

Ata da vigésima sessão ordinária do primeiro período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama - PE.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos, na presidência do Sr. Arlã Markson Gomes de Souza, para discussão e votação do processo TC N^o 20100158-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, cujo parecer prévio do Tribunal de Contas recomenda a sua aprovação com ressalvas, sendo apresentado os Pareceres das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento, bem como justiça e redação, favoráveis à sua aprovação com ressalvas, conforme recomenda o Tribunal de Contas, os quais obtiveram cinco votos favoráveis e quatro contrários, apresentou-se também um parecer da Bancada de Oposição a respeito da respectiva prestação de contas, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, justificado pela falta de esclarecimentos da auditoria realizada, onde verificou-se várias irregularidades, dentre elas lei orçamentária com receita não correspondente a real capacidade, portando superestimada, e com previsão exagerada para abertura de créditos orçamentários, também concluindo que não se expressa onde foram parar os recursos da previdência que deixaram de ser pagos, então mesmo sendo pequena monta pertence ao povo, demonstrando que houve desvio e aplicação indevida, e por esse motivo pede que votemos contra o relatório e pela reprovação das contas, com a palavra, o Sr. Vereador Sebastião Nunes de Sales alertou que não houve leitura de um relatório, apenas um pronunciamento político e não técnico, em seguida houve a votação dos Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento, como também de Justiça e Redação que pugnavam pela sua aprovação com ressalvas, recebendo cinco votos favoráveis e quatro contrários, feito isto, submeteu-se à votação o Processo TCE-PE N^o 20100158-5, que obteve cinco votos favoráveis e quatro contrários, sendo portanto aprovada com ressalvas, prevalecendo então o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; nada mais a tratar, encerrou-se a presente sessão, assinam a ata a Sra. 1^a Secretária e demais vereadores desta Casa de Leis. a) *Maria Luciana Lima Pessoa, Arlã Markson Gomes de Souza, Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre, Antonio Valmir Batista Tunú, Domênico de Siqueira Perazzo, Jefferson Plécio Silvestre Galvão, Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, Sebastião Nunes de Sales, Joel Gomes Pessoa.*





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Processo TCE-PE Nº 20100158-5
Prestação de Contas de Governo
Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE
Exercício financeiro de 2019

Relatório: A Comissão referida, em apreciação ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observado o cumprimento dos limites legais e constitucionais, além de falhas de natureza meramente formais, e inexistência de irregularidades consideradas graves.

Tuparetama, 23 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Antônio Valmir Tunú

Presidente


Sebastião Nunes de Sales

1º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo TCE-PE Nº 20100158-5

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE

Exercício financeiro de 2019

Relatório: Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, devidamente notificado em acordo com as normas legais.

A presente Comissão recomenda o julgamento das referidas contas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando não foram identificadas irregularidades consideradas graves, aprovando com ressalvas as contas de governo do município de Tuparetama, exercício financeiro de 2019.

Tuparetama, 23 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Sebastião Nunes de Sales

Presidente


Antonio Valmir Batista Tunú

2º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo TCE-PE Nº 20100158-5

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE

Exercício financeiro de 2019

Relatório: Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2019, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, devidamente notificado em acordo com as normas legais.

A presente Comissão recomenda o julgamento das referidas contas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando não foram identificadas irregularidades consideradas graves, aprovando com ressalvas as contas de governo do município de Tuparetama, exercício financeiro de 2019.

Tuparetama, 23 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Sebastião Nunes de Sales

Presidente


Antonio Valmir Batista Tunú

2º Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 17 de maio de 2021.


Ofício Nº 100/2021

Exmo. Sr.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama serve-se do presente para dar ciência a V.Exa. da tramitação do Processo TC Nº 20100158-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício 2019, cujo Parecer Prévio recomenda a sua aprovação com ressalvas, ficando desde já convidado a apresentar defesa escrita e/ou alegações de direitos admitidos, em quinze dias úteis, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, e do devido processo legal.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

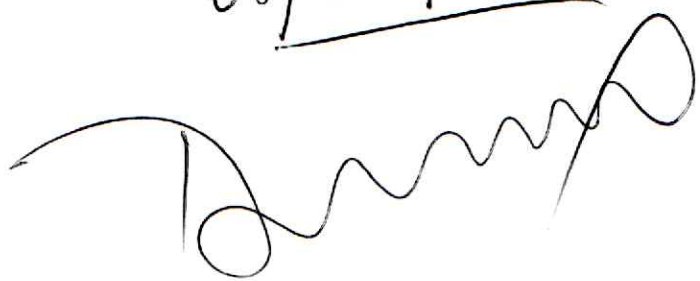
Atenciosamente,


Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Exmo. Sr.

Domingos Sávio da Costa Torres
Ordenador de Despesas

RECEBIDO
08/06/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 17/05/2021.

Assunto: Encaminhamento de Matérias

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo TC N° 20100158-5 à Comissão de Finanças e Orçamento, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.


Arlã Marckson Gomes de Souza
Presidente

RECEBIDO.

EM 17/05/21



Presidente da Comissão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0284/2021 (Comunicação n.º 75712)

Processo TC n.º 20100158-5
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama

Recife, 10 de Maio de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 08/03/2021, referente ao Processo T.C. Nº 20100158-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100158&digito=5>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/03 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100158-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;



CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que



ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Observar para que a despesa não seja contada em duplicidade no exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TC Nº 8, DE 10 DE JULHO DE 2013.

Disciplina a tramitação e o acesso público às informações custodiadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o julgamento dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão ordinária do Pleno realizada em 10 de julho de 2013 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

Considerando os termos da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente seus artigos 7º e 8º;

Considerando os termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os termos da Constituição Federal, especialmente inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do § 3º do art. 37;

Considerando que o Tribunal de Contas tem a prerrogativa de requisitar o inteiro teor dos julgamentos das contas de prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, para proceder à elaboração do seu relatório anual dirigido à Assembléia Legislativa do Estado;

Considerando que o Tribunal de Contas tem informações custodiadas sobre o julgamento pelos vereadores dos pareceres prévios já emitidos anteriormente a esta Resolução;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que, devido ao controle social, estas informações do Tribunal de Contas devem ser disponibilizadas ao público;

Considerando que o julgamento dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é matéria de domínio público;

Considerando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

Considerando que o Portal do Cidadão deste Tribunal de Contas é meio adequado para divulgar este conteúdo, com vistas a fomentar o controle social e a participação do cidadão na gestão pública,

Resolve:

Art. 1º A tramitação e a divulgação de informações e documentos sobre o julgamento pelos vereadores, das contas dos prefeitos, no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco, observarão os termos desta Resolução, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Tribunal, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

~~Art. 2º Finalizado o julgamento pelos vereadores, das contas do prefeito, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício à Presidência do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.~~

Art. 2º Finalizado o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores, o presidente da Câmara Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o respectivo resultado, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

~~§ 1º Recebida a comunicação no Gabinete da Presidência, será providenciada a digitalização dos documentos e o envio de cópia eletrônica dos mesmos à Corregedoria Geral, à Diretoria de Plenário e ao Ministério Público de Contas.~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Recebida a comunicação no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, será providenciada a digitalização dos documentos e o envio de cópias eletrônicas ao Gabinete da Presidência, à Corregedoria Geral e à Diretoria de Plenário. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 2º São documentos essenciais da comunicação referida no *caput*:

- I – a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio; e
- II – a comprovação da notificação dos interessados para defesa; e
- III – as atas das deliberações das comissões e plenário;
- IV – o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos; e
- V – a motivação, em caso de divergência do parecer prévio;
- VI – o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário; e
- VII – a comprovação de publicação da deliberação.

§ 3º A matéria será lida em sessão ordinária do Pleno deste Tribunal e registrada em ata de sessão ordinária.

~~§ 4º O Ministério Público de Contas analisará, em 30 (trinta) dias, se a documentação atende os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à exigência de fundamentação e respeito à prerrogativa do parecer prévio deste Tribunal prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário.~~

§ 4º O Ministério Público de Contas analisará, em 30 (trinta) dias, se a documentação atende os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à exigência de fundamentação e ao respeito à prevalência do parecer prévio do Tribunal, exceto quando rejeitado por dois terços dos votos em contrário. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

~~§ 5º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas representará ao Relator das contas do exercício, nos casos de violação desta Resolução.~~

§ 5º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de não envio da comunicação, assinará prazo para a prestação da informação por parte do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 6º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas lavrará Auto de Infração nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (Acrescido pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§7º No caso de processo eletrônico de Prestação de Contas, a comunicação mencionada no *caput* será realizada por meio do Sistema do Processo Eletrônico (e-TCEPE), com o envio dos documentos relacionados no § 2º em formato digital. (Acrescido pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

~~Art. 3º Após ser lida a matéria em Plenário, a Corregedoria Geral deverá arquivar a documentação em meio eletrônico, bem como disponibilizar a documentação no Portal do Cidadão do Tribunal, por meio da Internet.~~

Art. 3º Após lida a matéria em Plenário, o Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deverá arquivar a documentação em meio eletrônico, bem como disponibilizá-la no Portal do Cidadão do Tribunal, por meio da Internet. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 1º Enquanto não estiver disponível o sistema em meio eletrônico, cópia integral em meio papel dos expedientes recebidos no Tribunal deverá ser encaminhada aos setores e órgãos mencionados nesta Resolução.

§ 2º O Portal do Cidadão também conterà tabela eletrônica dos pareceres prévios já emitidos por Município, pendentes de apreciação e já votados pelos vereadores, com as respectivas datas de envio ao Poder Legislativo local e julgamento, se houver.

~~Art. 4º A Presidência e a Corregedoria do TCE-PE tomarão em conjunto as providências para que as informações dos julgamentos das contas de prefeitos já~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~anteriormente custodiadas no Tribunal sejam também disponibilizadas em meio eletrônico, no Portal do Cidadão.~~

Art. 4º O Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas tomará providências para que as informações dos julgamentos das contas de prefeitos já anteriormente custodiadas no Tribunal sejam também disponibilizadas em meio eletrônico, no Portal do Cidadão. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

Art. 5º A Presidência enviará ofício-circular aos presidentes das Câmaras de Vereadores com o inteiro teor desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de julho de 2013.

TERESA DUERE

Presidente



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO TC Nº 09, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

Altera os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC nº 22, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC nº 08, de 10 de julho de 2013.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 02 de agosto de 2017, e no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO a alteração promovida pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, no prazo de envio pelos Tribunais de Contas da relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de emissão e envio da mencionada relação à Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC nº 22, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de agosto, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, com trânsito em julgado nos 08 (oito) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

(NR)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

.....

§ 2º A relação mencionada no *caput*, quando for o caso, deverá informar o resultado do julgamento da respectiva Câmara Municipal, nos termos do que dispõe a alínea *g*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

§ 3º A Gerência de Controle de Débitos e Multas (GCDM) deverá organizar e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares. (AC)

.....

Art. 3º

V – resultado e data do julgamento pela respectiva Câmara Municipal, quando este tiver ocorrido. (AC)

Art. 4º A decisão judicial que determine ao Tribunal a exclusão de responsável da relação de que trata o artigo 1º, deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Corte, que se pronunciará sobre as providências a serem adotadas com vistas ao seu cumprimento no exato limite da sua extensão. (NR)”

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução TC nº 08, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Finalizado o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores, o presidente da Câmara Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o respectivo resultado, no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

§ 1º Recebida a comunicação no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, será providenciada a digitalização dos documentos e o envio de cópias eletrônicas ao Gabinete da Presidência, à Corregedoria Geral e à Diretoria de Plenário. (NR)

.....



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º O Ministério Público de Contas analisará, em 30 (trinta) dias, se a documentação atende os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à exigência de fundamentação e ao respeito à prevalência do parecer prévio do Tribunal, exceto quando rejeitado por dois terços dos votos em contrário. (NR)

§ 5º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de não envio da comunicação, assinará prazo para a prestação da informação por parte do Presidente da Câmara Municipal. (NR)

§ 6º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas lavrará Auto de Infração nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (AC)

§7º No caso de processo eletrônico de Prestação de Contas, a comunicação mencionada no *caput* será realizada por meio do Sistema do Processo Eletrônico (e-TCEPE), com o envio dos documentos relacionados no § 2º em formato digital. (AC)

Art. 3º Após lida a matéria em Plenário, o Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deverá arquivar a documentação em meio eletrônico, bem como disponibilizá-la no Portal do Cidadão do Tribunal, por meio da Internet. (NR)

.....
Art. 4º O Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas tomará providências para que as informações dos julgamentos das contas de prefeitos já anteriormente custodiadas no Tribunal sejam também disponibilizadas em meio eletrônico, no Portal do Cidadão. (NR)''

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 02 de agosto de 2017.

CARLOS PORTO DE BARROS
Presidente